



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013683/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.813 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 17/11/2010, 18/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

A constatação, inequívoca, de que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo cobrados em duplicidade, impõe o cancelamento da exigência formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Antonio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 207.614,52, referente ao Imposto de Importação (II), acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, em razão da exclusão de Ex-tarifário pleiteado pelo importador, em desfavor da empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODS. HOSPITALARES, CNPJ: 06.019.570/0001-00, doravante designada por SMITHS.

Consoante descrição dos fatos constante do Auto de Infração a empresa acima identificada (fls. 16 e 31/45), ao amparo das Declarações de Importação (DI) nº 10/2040476-

2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17 e 18/11/2010, respectivamente, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias "descritas sucintamente como Cateter Intravascular Periférico com Cânula de teflon/poliuretano Radiopaco Jelco", classificadas no código tarifário da NCM 9018.39.32, e indevidamente enquadrada no Ex- Tarifário 001 desse código.

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 06/12/2010 o sujeito passivo (fls. 15), por procuração (fls. 141/145), em 30/12/2010 apresentou impugnação (fls. 153/193) e documentos (fls. 194/323).

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte (fls. 153/193) e documentos (fls. 194/323), a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, (fls.426/443), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2010, 18/11/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incide juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/11/2010, 18/11/2010

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Extarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 456/478, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em sede de preliminar "requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por duplicidade na cobrança, tendo em vista que a Declaração de Importação (DI) nº 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17/11/2010 e 18/11/2010, respectivamente, estão sendo objeto de cobrança no processo nº 10314.722.455/2011-61. Tem-se que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.". No mérito, defende a não incidência dos juros de mora e multa de ofício em face da cobrança em duplicidade, bem como considera indevida, nesse sentido pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Por fim requer:

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais e liberação do depósito extrajudicial, já que restou evidenciado a existência de duplicidade no lançamento do crédito tributário na Declaração de Importação (DI) n.º 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17 e 18/11/2010, objeto de cobrança no processo administrativo n.º 10314.722.455/2011-61.

Esta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução 3302-001.575, proferida em 16/12/2020 (fls.490/498), com o objetivo de confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em relação ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para que a Unidade de Origem tome às seguintes providências:

- a) proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;
- b) elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Em atenção à solicitação de diligência, sobreveio a Informação Fiscal juntada à fl.503.

A ciência da interessada, por decurso de prazo, se deu em 01/12/2021. Dessa forma, observados os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, que trata da manifestação no prazo de trinta dias a contar da data da ciência, e sem que tenha havido qualquer ato por parte da interessada, os autos foram devolvidos a esta relatora, com vistas ao prosseguimento do julgamento (fl.507).

Às fls. 513/514, foi juntado Memorais, o qual pugna pelo integral provimento ao recurso, tendo em vista que a diligência realizada no âmbito desses autos concluiu pela existência de duplicidade entre os valores exigidos no presente caso com aqueles exigidos no Processo Administrativo n.º. 10314.722.455/2011-61, já quitados pela Requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado acima, para o deslize do litígio aqui instaurado, a fim de confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão, fez-se necessário a conversão do julgamento em diligência para averiguar se os valores lançados no presente processo referente a Declaração de Importação (DI's) n.ºs. 10/2040476-2 e 10/2053231-0, registradas em 17 e 18/11/2010, está sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61, lavrado contra a contribuinte.

Em atenção à solicitação efetuada por esta Turma, sobreveio o Relatório Fiscal de Diligência com o seguinte teor:

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SEDAD –
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

PROCESSO: 10314.013683/2010-65

INTERESSADO: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Em atendimento a resolução do CARF acostada às fls. 490 a 498, a qual solicita averiguar a possível duplicidade de lançamento de crédito tributário referente as declarações de importação DI nº 10/2040476-2 e DI nº 10/2053231-0, registradas em 17 e 18/11/2010, relacionadas neste processo e também no Processo Administrativo Fiscal 10314.722.455/2011-61, informo que:

A análise das declarações de importação relacionadas no auto de infração do processo 10314.722.455/2011-61, demonstrou que as referidas declarações fazem parte de ambos os processos. As declarações DI nº 10/2040476-2 e DI nº 10/2053231-0 constam na fl. 30, do processo, conforme demonstra tela abaixo extraída do mesmo, caracterizando assim a duplicidade de lançamento de crédito tributário:

SÃO PAULO - IRF Fl. 30
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Importação

Sujeito Passivo

CNPJ	06.019.570/0001-00				
Razão Social	SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA				

Local do Registro: IRF - SAO PAULO
 Di: 10/2040476-2 Data do Registro: 17/11/2010 Moeda: R\$

Adição NCM/TEC	Valor Tributável Aliquota (%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)
001	38.383,08			
9018.39.29	16,00	6.141,29	0,00	6.141,29
Total Diferença Apurada na DI em R\$				6.141,29

Local do Registro: IRF - SAO PAULO
 Di: 10/2053231-0 Data do Registro: 18/11/2010 Moeda: R\$

Adição NCM/TEC	Valor Tributável Aliquota (%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)
001	1.466,53			
9018.39.29	16,00	234,64	0,00	234,64
Total Diferença Apurada na DI em R\$				234,64

Pelo que se deduz da informação do Sr. Auditor Fiscal e dos documentos acostados aos autos, de fato as mesmas DI's foram objeto do auto de infração no Processo Administrativo Fiscal 10314.722.455/2011-61, caracterizando assim duplicidade no lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar o Auto de Infração, visto que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo exigidos em outro processo administrativo (Processo nº 10314.722.455/2011-61).

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-012.813 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.013683/2010-65